



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I N° 1.544, DE 22/09/1983-

-Estabelece normas para apuração dos valores venais de imóveis sujeitos à tributação do Imposto Territorial e Predial Urbano.-

---000---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A apuração dos valores venais de imóveis sujeitos à tributação sobre a propriedade territorial urbana, conforme determina o Código Tributário do Município de Leme - C.T.M.L., será feito de acordo com as normas fixadas nesta lei.

Artigo 2º - Obter-se-á o valor venal dos terrenos mediante a multiplicação do valor unitário do metro quadrado pela respectiva área do terreno, observando-se a seguinte tabela:

<u>SETOR</u>	<u>VALOR VENAL</u>
Setor 1.....	Cr\$ 4.900,00
Setor 2.....	Cr\$ 3.500,00
Setor 3.....	Cr\$ 2.700,00
Setor 4.....	Cr\$ 2.000,00
Setor 5.....	Cr\$ 850,00
Setor 6.....	Cr\$ 350,00

§ 1º - Os terrenos cujas áreas estejam compreendidas em mais de um Setor, serão tributados de acordo com o Setor onde se localiza a maior área.

§ 2º - Os terrenos lindeiros a vias divisórias de setores, serão tributáveis pelo maior valor aplicável.

Artigo 3º - Nos casos singulares de lotes particularmente desvalorizados, em virtude de formas extravagantes, de conformações desfavoráveis, de defeitos físicos acentuados,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02

ou pela passagem de córregos, ou ainda sujeitos a inundações periódicas, bem como nos casos omissos, onde a aplicação dos processos estatuídos nesta lei possam conduzir a juízo da Prefeitura, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, será adotado o processo de avaliação mais recomendável, concedendo-se o desconto de até 50% (cinquenta por cento) do padrão local.

Artigo 4º - Os valores unitários dos terrenos apurados de conformidade com os artigos anteriores sofrerão redução de 40% (quarenta por cento) 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), quando desprovidos respectivamente de 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) ou 1 (um) dos seguintes melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - abastecimento de água,
- II - sistema de coleta de esgotos sanitários,
- III - pavimentação ou calçamento de qualquer natureza,
- IV - rede de iluminação pública.

Artigo 5º - Os setores de que trata o artigo 2º são os constantes do mapa anexo, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Para os imóveis localizados em outros setores, ou seja, fora do perímetro delimitado no referido mapa, fica fixado o valor unitário do metro quadrado em Cr\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

Artigo 6º - Para efeito de apuração dos valores venais das construções ou edificações de imóveis sujeitos a tributação sobre a propriedade predial e territorial urbana, ficam estabelecidas as seguintes bases:

CONSTRUÇÕES OU EDIFICAÇÕES

"A" - CATEGORIA ALTA

1. fundações especiais - estacas, brocas, baldrames em concreto armado;
2. super-estruturas - pilares e vigas em concreto armado;
3. forros em lajotas especiais em laje de concreto armado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03

4. alvenaria em tijolos comuns ou furados, com revestimento em argamassa de cal-cimento-areia;
5. revestimento com azulejos ou materiais especiais a uma altura superior a 1,80m;
6. pintura das paredes com tintas especiais ou revestimento externo com pastilhas;
7. pisos especiais - mármore, gressit, cerâmicas especiais, tâboas-largas, etc.;
8. instalações sanitárias com aparelhos de primeira qualidade tubuláveis em ferro fundido;
9. instalações hidráulicas em tubos de ferro galvanizado ou P.V.C., com reservatório em concreto ou alvenaria;
10. instalações elétricas em tubulações e com pontos de luz nas paredes;
11. cobertura com telhas especiais, em estrutura de madeira de primeira qualidade, ou cobertura com lajes impermeabilizadas.

"B" - CATEGORIA MÉDIA

1. alicerces em sapatas corridas de concreto;
2. alvenaria em tijolos comuns com argamassa de cal-cimento-areia;
3. cobertura com telhas comuns em estrutura de madeira de primeira qualidade;
4. paredes revestidas com demão argamassa e pintura com tintas comuns;
5. sanitários e outras dependências com azulejo até 1,80m de altura;
6. instalações sanitárias com tubos de barro vidrado ou de cimento-amianto;
7. instalações elétricas com tubulações;
8. pisos com revestimentos comuns - cerâmicas, tacos, assoalhos comuns;
9. forro de madeira, estuque, ou de lajotas H-5;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04

10. instalações hidráulicas em tubos de ferro galvanizado ou P.V.C., com reservatório em concreto ou alvenaria.

"C" - CATEGORIA BAIXA

1. alicerces e alvenaria em tijolos comuns, assentos com argamassa de saibro e areia;
2. esquadrias em madeira de segunda qualidade, com vidros lisos;
3. cobertura com telhas comuns de barro em estrutura de madeira de segunda qualidade;
4. paredes pintadas com caiação;
5. instalações elétricas sem tubulações;
6. instalações sanitárias em tubos de barro vidrado;
7. pisos sem revestimentos especiais;
8. não apresenta forro;
9. instalações hidráulicas em tubos de ferro galvanizado ou P.V.C., com reservatório em concreto ou alvenaria.

"D" - BARRACÕES FECHADOS

"E" - OUTRAS CATEGORIAS ABAIXO DAS JÁ ESPECIFICADAS

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, deverá ser observada, quando for o caso, a categoria em que houver maior enquadramento.

§ 2º - Os valores venais das construções ou edificações atendidas as classificações supra e os setores definidos no artigo 2º da presente lei, ficam fixados de acordo com a seguinte tabela:

<u>CATEGORIA</u>	<u>SETOR</u>	<u>VR POR METRO QUADRADO</u>
"A"	Um (01)	Cr\$36.000,00
"A"	Dois (02)	Cr\$35.000,00
"A"	Três (03)	Cr\$34.500,00
"A"	Quatro (04)	Cr\$33.500,00
"A"	Cinco (05)	Cr\$32.500,00
"A"	Seis (06)	Cr\$30.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.05

<u>CATEGORIA</u>	<u>SETOR</u>	<u>VR POR METRO QUADRADO</u>
"A"	Outros Setores	Cr\$ 29.000,00
"B"	Um e Dois(1 e 2)	Cr\$ 22.500,00
"B"	Três (03)	Cr\$ 22.000,00
"B"	Quatro (04)	Cr\$ 21.000,00
"B"	Cinco e Seis (5e6)	Cr\$ 20.000,00
"B"	Outros Setores	Cr\$ 19.000,00
"C"	Um e Dois(1 e 2)	Cr\$ 13.000,00
"C"	Três (03)	Cr\$ 12.610,00
"C"	Quatro (04)	Cr\$ 12.220,00
"C"	Cinco (05)	Cr\$ 11.830,00
"C"	Seis (06)	Cr\$ 11.440,00
"C"	Outros Setores	Cr\$ 11.050,00
"D"	um e dois(1e2)	Cr\$ 8.000,00
"D"	Três (03)	Cr\$ 7.760,00
"D"	Quatro (04)	Cr\$ 7.520,00
"D"	Cinco (05)	Cr\$ 7.280,00
"D"	Seis (06)	Cr\$ 7.040,00
"D"	Outros Setores	Cr\$ 6.800,00
"E"	Um e dois(1 e 2)	Cr\$ 2.000,00
"E"	Três (03)	Cr\$ 1.940,00
"E"	Quatro (04)	Cr\$ 1.880,00
"E"	Cinco (05)	Cr\$ 1.820,00
"E"	Seis (06)	Cr\$ 1.760,00
"E"	Outros Setores	Cr\$ 1.700,00

Artigo 7º - Para os efeitos desta lei não serão consideradas construções ou edificações, os telheiros ou pequenas edículas, únicos no imóvel, salvo se utilizadas para fins comerciais, industriais ou prestação de serviços.

Artigo 8º - Os valores venais estabelecidos na presente lei, poderão ser corrigidos somente a partir do exercício de 1984 e terão como limite máximo os índices de variação das ORTNs ou de outros índices oficiais que venham a ser estabelecidos por lei federal.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 22 de setembro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06

de 1983.

ORLANDO LEME FRANCO
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 22 de setembro de 1983.

ARMANDO KOCH
Chefe do Gabinete

DF/mit/

101